



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.000855/2009-16  
**Recurso n°** 876.901 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-00.713 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.  
**Recorrente** JOÃO BATISTA F. SALGADO AGENCIAMENTO COMISSIONADO ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 1999

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO RELACIONADA NO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO.

É caracterizador do elemento da empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais. O objeto social informado no Requerimento de Empresário, devidamente registrado na Junta Comercial, é prova bastante por si só para efeito de certificação da atividade econômica explorada, incumbindo à parte interessada, seja a própria empresa ou o Fisco, descaracterizar o registro. Em se tratando de inclusão retroativa, o interesse é da pessoa jurídica, daí porque cabe a ela demonstrar que não incorre em nenhum tipo de vedação à opção por esse sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Documento assinado digitalmente.*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que considerou improcedente a inconformidade da contribuinte com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Consta do referido Termo, às fls. 14, que a opção pelo Simples Nacional foi indeferida em razão dos seguintes eventos:

“- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art.17, inciso V.

- Atividade econômica vedada: 7912-1/00 Operadores turísticos

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art.17, inciso XI.”

Em data anterior à própria expedição do referido Termo de Indeferimento da Opção, que se deu somente em 10.12.2009, o contribuinte já havia protocolado solicitação de reintegração ao sistema, baseando-se nas informações contidas no “Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção” (fl.03), datado de 20/02/2009, no qual estavam relacionadas as pendências impeditivas ao ingresso da interessada no regime em questão, descritas exatamente nos mesmos termos acima transcritos.

Na mencionada solicitação, recebida pela autoridade julgadora de primeira instância como manifestação de inconformidade, o contribuinte alega, em síntese, que:

a) não exerce nenhuma atividade impeditivas do Simples Nacional, conforme se verifica em sua Declaração de Firma Individual (fls.02), desconhecendo como as atividades 7912-1/00 (Operadores turísticos) e 7990-2/00 (Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente) vieram a constar no seu CNPJ;

b) já foram providenciados os pagamentos relativos aos débitos apresentados.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ-1 considerou insubsistente a acusação relativa aos débitos, ante a falta de discriminação da espécie, valor, e período de apuração dos supostos débitos em questão, mas julgou improcedente a manifestação de inconformidade por conta da existência de atividade vedada. Isto porque, em que pese tenha sido efetuada alteração cadastral no CNPJ em 12/01/2010 para excluir a atividade CNAE 7912-1/00 – “Operadores turísticos”, impeditiva ao Simples Nacional, e incluir a atividade CNAE 4930-2/01 – “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”, não impeditiva, consta no seu Requerimento de Empresário, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 03/12/2004, a atividade de “agenciamento de transporte”, cujo código CNAE 5250-8/03 está relacionado no Anexo I da Resolução CGSN nº 06/2007 como atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

**“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES. ATIVIDADE DESCRITA PELO CÓDIGO CNAE. ATIVIDADE RELACIONADA NO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO. PREVALÊNCIA.

O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o CNAE. Assim, se a atividade relacionada no Requerimento de Empresário, devidamente registrado na Junta Comercial, estiver relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 2007, o ingresso da pessoa jurídica (empresário individual) no Simples Nacional será vedado.

COMUNICAÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. IMPRECISÃO. INEFICÁCIA.

O Termo de Indeferimento do Simples Nacional é ineficaz em relação à ocorrência que apresenta imprecisão na sua motivação.”

Cientificada desta decisão em 03.03.2010, conforme AR de fls. 44, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.04.2010, fls. 49 a 50, no qual, em síntese, reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de inclusão no Simples Nacional, formalizado em 10.02.2009, o qual foi indeferido por dois motivos: existência de débito com exigibilidade não suspensa, e de atividade vedada ao ingresso no referido regime.

A decisão de primeira instância já rejeitou o motivo do indeferimento atinente aos supostos débitos, não existindo recurso de ofício a este respeito, nem sequer previsão de sua interposição, haja vista não haver crédito tributário em litígio. Assim, não há razão para analisar os argumentos recursais a este respeito.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, art. 16, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, produzindo assim os seus efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Deste modo, quaisquer pendências detectadas que impeçam a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional devem ser solucionadas até aquela data.

Contudo, o Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução do CGSN nº 54, de 29.01.2009, prorrogou o prazo para adesão ao regime, em 2009, para o dia 20

de fevereiro de 2009, sendo este então o prazo fatal para a regularização das pendências a ser considerado no presente caso.

A recorrente já estava ciente de que a sua opção não poderia ser deferida em razão da existência de atividade vedada constante dos registros cadastrais disponíveis na RFB, os quais tem por base informações por ela mesma prestadas acerca de suas atividades. O cartão do CNPJ anexo pela recorrente aos autos (fls. 04), emitido no dia 10.02.2009, aponta como uma de suas atividades a de “Operadores turísticos” (CNAE 7912-1/00), a qual é impeditiva ao Simples Nacional, sendo que somente em 12.01.2010 procedeu a recorrente à alteração cadastral para excluir a referida atividade do rol daquelas por ela desempenhada.

Em se tratando de pedido de inclusão com efeitos retroativos, o interesse é da pessoa jurídica, donde é seu o ônus na constituição do direito que alega. Desde a sua defesa inicial, sua alegação é a de que exerceria exclusivamente a atividade de Agência de Viagens e Turismo.

Entretanto, não trouxe aos autos nenhum elemento de comprovação de que esta tenha sido sua exclusiva atividade, aliás, nem mesmo de que esta tenha sido uma de suas atividades, posto que nenhum documento fiscal por ela emitida foi juntado aos autos, não tendo assim ela sequer desconstituído a informação, por ela mesma prestada à RFB, de que seria “operadora turística”.

Em sentido contrário, os poucos elementos juntados aos autos em nada favorecem a tese de defesa por ela apresentada.

Em primeiro lugar, porque, na mesma alteração cadastral levada a efeito em 12.01.2010, na qual foram excluídas as atividades 7912-1/00 (Operadores turísticos) e 7990-2/00 (Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente), foi também incluída a atividade 4930-2/01 – “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”. Em que pese esta última atividade citada não constitua vedação ao ingresso no Simples, a sua inclusão não corrobora a alegação de que exerceria exclusivamente a atividade de Agência de Viagens e Turismo.

Em segundo, mais relevantes são as informações colhidas no seu Requerimento [de registro] de Empresário, anexo às fls. 09.

Conforme bem pontuou a decisão recorrida, o contrato social de uma empresa representa o entendimento dos sócios quanto aos seus direitos e deveres com vistas à realização do objeto da sociedade. O arquivamento dos atos constitutivos da sociedade deve dar-se perante o Registro Público de Empresas Mercantis, se ela tiver por objeto atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se não exercer tal atividade.

No caso do Empresário (cfe. art. 966 do Código Civil: “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”), este é obrigado, nos termos do artigo 967 do mesmo Código Civil, a efetuar a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Essa inscrição é efetuada por meio de requerimento, no qual deve constar, entre outros dados, a descrição do seu objeto social (artigo 968 do Código Civil).

Assim, o contrato social, no caso de sociedade empresária, ou o Requerimento de Empresário, no caso concreto, especialmente no que atine ao objeto social, é o documento que se tem por mais próximo aos fins a que o Contribuinte se dedica. Isto porque se trata de instrumento levado a registro público em órgão incumbido justamente da guarda e publicidade dos atos empresariais, sendo de se ressaltar, ainda, que estes órgãos (Juntas Comerciais) são terceiros absolutamente desinteressados que se colocam entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o próprio contribuinte, circunstância esta que atribui mais força probatória aos atos ali levados a registro.

Em síntese, entendo que a atividade econômica inserida no contrato social de uma sociedade empresária é prova bastante por si só, incumbindo à parte interessada, seja a própria empresa ou o Fisco, descaracterizar o registro. E, conforme já dito alhures, em se tratando de inclusão retroativa, o interesse é da pessoa jurídica, daí porque cabe a ela demonstrar que não incorre em nenhum tipo de vedação à opção por esse sistema.

Uma vez que o Requerimento de Empresário, protocolado em 26.11.2004, indica como um dos objetos sociais da pessoa jurídica o Agenciamento de Cargas (CNAE 5250-8/03), está ela impedida também por este motivo de ingressar no Simples Nacional, conforme bem pontuou a autoridade julgadora *a quo*, sendo que, novamente, nenhuma prova de que não praticasse tal atividade foi apresentada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator